



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



95

PROJETO DE LEI Nº...../2025.

Estabelece o Piso Salarial dos Profissionais do Ensino Básico da Rede Pública Municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2025, em cumprimento as disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, a que se refere o caput, deste artigo é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput, deste artigo, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei, calculado sobre a jornada mensal de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculado proporcionalmente, em relação a sua jornada de trabalho, para um limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a ser o constante desta Lei.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 1º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades educacionais públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores exclusivamente em atividade de docência.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei na remuneração dos servidores beneficiados, com relação a adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari de que trata a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão computados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 9º Para atender as despesas com a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas de outras leis ordinárias ou complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de maio de 2025.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.05.05
14:36:08 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Data: 05/05/2025 10:41:31 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Johnathan Lourenço de Almeida

gov.br

Documento assinado digitalmente
CRISTIANE NERY PEREIRA
Data: 05/05/2025 10:04:49 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Nery Pereira



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Estabelece o Piso Salarial dos Profissionais do Ensino Básico da Rede Pública Municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2025, em cumprimento as disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências”.

O Ministério da Educação (MEC) anunciou que o piso salarial dos professores no ano de 2025, que passa a ser de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

O novo piso salarial do magistério ficou firmado em R\$ 4.867,77, portanto, com um aumento de 6,27% em relação ao ano de 2024, quando o valor era de R\$ 4.580,57, o que representa a valorização destes profissionais.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

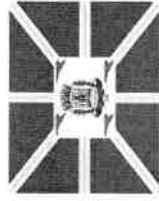
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de maio de 2025.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.05.05 14:36:23
-03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE R\$
Inspetor Escolar 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Supervisor Escolar III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Orientador Educacional I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Orientador Educacional II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Orientador Educacional III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	3.244,48
Professor I 24 h semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	27,04
Professor I - A 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor de Educação Especial 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	27,04
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	4.867,77
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	3.650,82
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	4.867,77

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – PISO EDUCAÇÃO 2025**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**

Reajuste do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério - 2025.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de reajuste do Piso Nacional da Educação.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2025 (8 m) (R\$)
Piso Educação	857	424.008,41	3.392.067,28
Total			3392067,28

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM O PISO DA EDUCAÇÃO

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
857	318.537,22	26.544,76	70.078,18	8.848,25	424.008,41
Total					424.008,41

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 70.078,18

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = $318.537,22 / 3 / 12 = 8.848,25$

b) GASTOS ANUAIS COM O REAJUSTE DO PISO DA EDUCAÇÃO.

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2025	Gastos em 2026	Gastos em 2027
Piso da Educação	424.008,41	3.392.067,28	5.291.624,95	5.503.289,95

Memória de Cálculo:

Exercício de 2025 = 424.008,41 x 8 meses = 3.392.067,28

Exercício de 2026 = 424.008,41 x 12 meses x 4,00% = 5.291.624,95

Exercício de 2027 = 440.968,74 x 12 meses x 4,00% = 5.503.289,95

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2025	2026	2027
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Piso Educação	3.392.067,28	5.291.624,95	5.503.289,95
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	1,16%	1,65	1,56

- -Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2025;

²SICONFI 2º Quadrimestre 2024;

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2024, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2024, Lei 6.867 de 19 de dezembro de 2023, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram

devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2024³

RS1,00

Receita Corrente Líquida do Município ⁴	757.549.988,77
Despesas Total com Pessoal ⁵	291.521.554,75
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	38,48%
Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores	41,57

³. Refere-se ao período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024; Data Base: 31/12/2024

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO
Data: 25/04/2025 15:34:0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA:06202719656 Assinado de forma digital
por THIAGO RAFAEL DIAS
DE FARIA:06202719656

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARIEL CADENA DA MATA**
Data: 29/04/2025 13:53:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIEL CADENA DA MATA

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente
gov.br **JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**
Data: 24/04/2025 15:59:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008